



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.779, DE 2006

(Da Sra. Maninha)

Dispõe o monitoramento eletrônico em estabelecimentos de ensino.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

EDUCAÇÃO E CULTURA;

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24, II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de câmeras de vídeo em estabelecimentos de ensino.

Art. 2º Os estabelecimentos de ensino, públicos e privados, da educação básica, ficam obrigados a instalar câmaras de segurança em suas dependências.

§ 1º As imagens gravadas deverão ser armazenadas por, no mínimo, trinta dias.

§ 2º Os pais, ou responsáveis, poderão ter acesso ao material gravado que diga respeito à criança ou adolescente sob sua responsabilidade.

§ 3º As imagens de câmera instalada dentro de sala de aula poderão ser distribuídas aos pais ou responsáveis, por requerimento destes, por meio da rede mundial de computadores.

Art. 3º No planejamento e na implementação das medidas de segurança e na execução da instalação das câmeras deve ser observado o direito a privacidade dos alunos e funcionários dos estabelecimentos de ensino.

Parágrafo único. Os estabelecimentos de ensino deverão estabelecer normas de distribuição de imagens que garantam o acesso apenas às pessoas autorizadas, aos pais ou responsáveis.

Art. 4º Esta lei entra em vigor 180 dias após a sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei tem por finalidade contribuir para a melhoria da segurança nos estabelecimentos de ensino público e privado do Brasil.

A gravação em vídeo vem se mostrando uma medida muito eficaz para o controle de atos infracionais e sendo cada vez mais utilizada na prevenção das agressões externas que sofrem as escolas e os alunos, especialmente naquelas escolas situadas em regiões com altos índices de criminalidade. Além disso, alguns estudos e a prática demonstram que o posicionamento de câmeras possui um efeito preventivo para o controle de pequenas transgressões, uma vez que a certeza de ter o comportamento registrado serve como inibidor do comportamento violento.

No texto apresentado ressaltamos o cuidado que deve ser tomado para resguardar o direito à privacidade de alunos e funcionários, entre estes incluem-se os professores. De nenhuma forma o argumento de aumento da segurança deve ser

utilizado como justificativa para a invasão da privacidade, sendo que a preservação incondicional desse direito é uma das nossas mais importantes preocupações.

Aproveitamos a presente proposição para autorizar a distribuição das imagens pela rede mundial de computadores para os pais ou responsáveis que assim o desejarem. Essa medida é extremamente importante para que haja um maior envolvimento dos pais na educação de seus filhos, permitindo que possam acompanhar as atividades escolares no momento em que elas estiverem ocorrendo. Além disso, fica garantido o acesso dos pais ou responsáveis às imagens relativas às crianças e adolescentes sob sua responsabilidade.

Incluímos uma cláusula de vigência de forma a garantir 180 dias para a realização do processo licitatório da aquisição do material por parte dos estabelecimentos de ensino público.

Apresentamos este projeto de lei reconhecendo que não é uma proposta final, mas o primeiro passo para uma discussão que deve resultar em benefício para a educação e para as famílias brasileiras, com a conseqüente melhoria das condições de segurança das escolas. Esperamos, portanto, contar com o apoio dos nobres Pares para a discussão e apreciação desta proposição.

Sala das Sessões, em 22 de março de 2006.

Deputada MANINHA

FIM DO DOCUMENTO
